



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

31.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1602808-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA
INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO
ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0017/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602808-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0247/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470080-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); CONSIDERANDO que as provas carreadas aos autos demonstram que a relação dos serviços que foram efetivamente prestados e em que lugar foram realizados em substituição ao Hospital que se encontrava em reforma, não havendo nos autos qualquer menção a superfaturamento de preços; CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e reafirmado nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 014/2004, pode rever, *ex officio*, suas decisões; CONSIDERANDO o princípio da verdade material,

Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista a inadequação da via estreita para obtenção do efeito infringente, principalmente considerando-se que a deliberação originária não estava acoimada de omissão/contradição/obscuridade. Entrementes, levando-se em consideração o princípio da verdade material, algo a ser perseguido pelo Tribunal de Contas de forma constante e incessante, diante da nova documentação que foi trazida, na certeza de que tal verdade material já se consubstanciara defasada, invocam o princípio da autotutela, ou seja, a possibilidade de um Órgão modificar seus pontos de partida *ex officio*, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para **modificar parcialmente a deliberação originária** – Acórdão T.C. nº 0247/16 (Processo TCE-PE nº 1470080-3), - desta feita considerando **regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial**, haja vista estar patenteada a ocorrência da efetiva prestação de serviços, razão pela qual deixam de aplicar multa.

Recife, 30 de janeiro de 2017.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100304-0
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE
INTERESSADOS: ENILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA RAMOS MUNIZ, RAFAEL WANDSON NORONHA EVANGELISTA, TIAGO LEITE BATISTA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 18 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100304-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria Ramos Muniz

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Autarquia Educacional do Araripe

CONSIDERANDO o não atendimento de decisão deste Tribunal (Decisão TC n.º 2082/16), no sentido de que a Autarquia Educacional do Araripe realizasse levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização de concurso público num prazo máximo de 180 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO que restou configurada a inadimplência perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no montante de R\$ 479.469,16, deixando a Autarquia Educacional do Araripe de repassar contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 144.390,68 (65% do montante devido), e de recolher contribuições patronais no montante de R\$ 335.078,48 (65% do montante devido);

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE (Processo TC n.º 0903446-8, Decisão TC n.º 0549/11 e Acórdão TC n.º 429/14), bem como do TJ-PE (Agravo de Instrumento n.º 0140787-6);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Maria Ramos Muniz, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Maria Ramos Muniz multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo

de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Receita Federal do Brasil, que seja enviada cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta deliberação, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

2. Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis, quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012: “A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

3. À Diretoria de Plenário deste Tribunal, por medida meramente acessória, enviar ao atual Diretor-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, com a finalidade de reforçar a atenção que deve ter a gestão quanto ao tema “obrigações previdenciárias”.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 15100305-1

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

INTERESSADOS: IVALDENICIO HIPOLITO DE MEDEIROS, IVANICE PEREIRA DA SILVA, LEONILDO



DE MOURA SOUZA, LINDINALVA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, LUCIA DE FÁTIMA JACINTO DE BRITO, MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA CAMPELO, MARIA MANOEL DE LIMA, SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA, ZENILTO MIRANDA VIEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 19 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100305-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a utilização de processos licitatórios para aquisição de alimentos frustrando a competitividade e a economia de escala, por meio da utilização de critério de julgamento ineficaz e de indevido fracionamento do certame;

Considerando o disposto no art. 70 e 71, incisos II e VIII e §3º c/c o art. 75, da CF/88, e no art. 59, inciso III, "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA multa no valor de R\$ 3.700,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Zenilto Miranda Vieira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que profissionais do magistério receberam remuneração inferior ao piso nacional para jornada de 30 ou 40 horas;

CONSIDERANDO as nomeações para cargo em comissão de Agente Administrativo e a incongruência entre remunerações dos servidores comissionados e efetivos para o referido cargo;

CONSIDERANDO o direcionamento nas contratações para assessoria contábil, com a identificação de indevido fracionamento do certame licitatório, de definição de prazo inicial dos contratos além da vigência dos créditos orçamentários;

CONSIDERANDO a utilização de processos licitatórios para aquisição de alimentos frustrando a competitividade e a economia de escala, por meio da utilização de critério de julgamento ineficaz e de indevido fracionamento do certame;

CONSIDERANDO a existência de sobrepreço em 12 itens, dos 16 licitados, e de superfaturamento na aquisição dos gêneros alimentícios, causando prejuízo ao erário, passível de devolução, de R\$ 73.063,03;

Considerando o disposto no art. 70 e 71, incisos II e VIII e §3º c/c o art. 75, da CF/88, e no art. 59, inciso III, "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Zenilto Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR ao Sr(a) Zenilto Miranda Vieira um débito no valor de R\$ 73063.03, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os



índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Zenilto Miranda Vieira multa no valor de R\$ 14.800,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Ivanice Pereira da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

CONSIDERANDO o exposto no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que profissionais do magistério receberam remuneração inferior ao piso nacional para jornada de 30 ou 40 horas;

CONSIDERANDO a utilização de processos licitatórios para aquisição de alimentos frustrando a competitividade e a economia de escala, por meio da utilização de critério de julgamento ineficaz e de indevido fracionamento do certame;

Considerando o disposto no art. 70 e 71, incisos II e VIII e §3º c/c o art. 75, da CF/88, e no art. 59, inciso III, "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ivanice Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Ivanice Pereira da Silva multa no valor de R\$ 4.440,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual

nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100190-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DA FAZENDA

INTERESSADOS: ALESSANDRO FERREIRA DE ALCÂNTARA BONFIM, EDILBERTO XAVIER DE ALBUQUERQUE JUNIOR, LINCOLN DE SANTA CRUZ OLIVEIRA FILHO, MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, PAULO GALDINO DA SILVA, RENATA MICALY DA SILVA CORDEIRO, SAULO BATISTA VENTURA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 20 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100190-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 151

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 31/01/2017 a 04/02/2017

Parte:

Marcio Stefanni Monteiro Moraes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Encargos Gerais do Estado de Pernambuco - Secretaria da Fazenda

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Marcio Stefanni Monteiro Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100198-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADOS: ALEXANDRE SÁVIO PEREIRA RAMOS, ANSELMO ALVES PEREIRA, ANTONIO CERQUEIRA, ELILIAN KELLY JOSÉ DE OLIVEIRA, FRANCILENE MARIA BRANDÃO FERRAZ GOMINHO, GUSTAVO MENDONÇA DOWSLEY, GUTEMBERG GRANJEIRO MACIEL, LUIS CARLOS FERRAZ GOMINHO, MARTA ALVES FIGUEIROA DE ARAÚJO, SAVIO LUCENA DE LIMA, VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE, WALMAR ISACKSSON JUCÁ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 21 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100198-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio Cerqueira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural, Programa de Apoio Ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco, Programa de Desenvolvimento Sustentável

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas decorreram de uma atuação deficitária, mas que podem ser solucionadas pela atuação gestão;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Cerqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

GUSTAVO MENDONÇA DOWSLEY

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural, Programa de Apoio Ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco, Programa de Desenvolvimento Sustentável

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela equipe



de auditoria deste Tribunal de Contas decorreram de uma atuação deficitária, mas que podem ser solucionadas pela atuação gestão;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO MENDONÇA DOWSLEY, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Anselmo Alves Pereira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural, Programa de Apoio Ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco, Programa de Desenvolvimento Sustentável

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas decorreram de uma atuação deficitária, mas que podem ser solucionadas pela atuação gestão;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Anselmo Alves Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. - Providenciar a conclusão dos processos remanescentes nº 015/2007 e nº 030/2006;

2. - Regularizar os convênios de nºs: 041/2014, 092/2014, 108/2013, 119/2014, 127/2014, 139/2014, 157/2014, 170/2014, de acordo com o Decreto nº 39.376/2013;

3. - Regularizar os saldos invertidos nas fontes de recursos de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, 6ª edição, 2015 - Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, Item 5 - Fonte/Destinação de Recurso;

4. - Solucionar a extinção do PROMAS e PROMATA, evitando desperdício de força de recursos humanos em contabilizar e prestar contas de órgãos já sem atuação e em descumprimento do Princípio da Eficiência, inserto no artigo 37 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1720105-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA E CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720105-6, Medida Cautelar referente ao acompanhamento dos Contratos nº 32/2014/SERES/SESDSH, nº 33/2014/SERES/SESDSH e nº 34/2014/SERES/SESDSH, cujos objetos são construções de cadeias públicas no Município de Araçoiaba/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria nº 5800 (cópia às fls. 01-75), elaborado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni*, requisitos necessários à emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício da Osório Engenharia Ltda. nº 20/2016, protocolado nesta Corte de Contas no dia 24/11/2016 (PETCE nº 54.572/16);

CONSIDERANDO o aumento considerável nos quantitativos previstos para concreto armado Fck=30Mpa;

CONSIDERANDO o aumento de mais de 7 milhões de reais nos contratos nº 32, nº 33 e nº 34/2014/SERES/SESDH, passando de R\$ 113.144.261,78 para R\$ 120.390.982,03;

CONSIDERANDO que não houve a aludida redução no prazo de execução contratual de 60 dias e sim, um acréscimo no prazo de conclusão do empreendimento em mais 462 dias;

CONSIDERANDO o atraso significativo nos novos Cronogramas Físicos de serviços aprovados nos Segundos Termos Aditivos aos contratos nº 32, nº 33 e nº 34/2014/SERES/SESDH;

CONSIDERANDO que não houve estudo geotécnico que indicasse a inviabilidade da execução da fundação em sapatas corridas e isoladas;

CONSIDERANDO que a empresa que executou o projeto de fundações em laje radier não realizou estudo comparativo entre a solução adotada e a solução de fundação prevista inicialmente (sapatas corridas e isoladas);

CONSIDERANDO que não foram estudadas novas soluções para as edificações Casa do Gerador, Guarda Externa, Guarita e para o reservatório, todas localizadas nos mesmos terrenos das edificações que tiveram o projeto de fundação alterado pela SERES;

CONSIDERANDO que, segundo informação do próprio projetista das fundações em laje radier, os recalques diferenciais nos terrenos onde estão sendo construídas as Cadeias são desprezíveis, não devendo ser considerados na elaboração dos projetos de fundações;

CONSIDERANDO que a solução de fundação em sapatas isoladas e corridas, inicialmente prevista, era perfeitamente exequível;

CONSIDERANDO que o Projeto Básico contratado havia sido aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN;

CONSIDERANDO que não constam nos autos a

aprovação pelo DEPEN das alterações no projeto das fundações propostas nos Segundos Termos Aditivos;

CONSIDERANDO que não há acréscimo na segurança física das unidades com a troca da laje de piso em concreto simples por concreto armado, haja vista o concreto previsto no projeto ter Fck=30 Mpa;

CONSIDERANDO que as obras ainda se encontram em estágio inicial;

CONSIDERANDO que os Termos Aditivos foram cancelados através de Comunicações Internas, sem embasamento técnico justificável e assinados por servidor temporário da SERES, num momento em que não havia contrato com empresa gerenciadora;

CONSIDERANDO que não consta nos autos nenhum documento da Caixa Econômica Federal cancelando os Termos Aditivos formalizados pela SERES;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na execução dos serviços de Terraplanagem da mesma obra e que estão sendo analisadas em Processo de Auditoria Especial nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a empresa PROJETEC, mesmo a *posteriori*, não emitiu nenhum parecer ou qualquer outro documento congênere a respeito do objeto, do valor e das circunstâncias que embasaram os Termos Aditivos;

CONSIDERANDO que, em 23.01.2017, os interessados apresentam argumentos e juntaram documentos que requerem análise por parte dos técnicos do NEG, em especial, as alegadas vantagens que resultariam da alteração da solução da fundação das edificações das Cadeias Públicas de Araçoiaba;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016, que determina que o Relator submeterá a medida cautelar à Câmara competente em até 03 (três) sessões posteriores a sua expedição,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, para determinar que a Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, adote a seguinte medida:

Restabelecer a execução das fundações das obras, objeto dos Contratos nº 32/2014/SERES/SESDH, nº 33/2014/SERES/SESDH e nº 34/2014/SERES/SESDH-



DH, ao Projeto Básico inicial, aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, que prevê a infraestrutura das edificações das Cadeias Públicas de Araçoiaba em sapatas isoladas e corridas.

Observar que:

- Nas edificações em que já se iniciaram a execução das fundações em laje radier, os serviços sejam concluídos nesta solução, a fim de evitar problemas técnicos construtivos e alegações por parte dos contratados, de enriquecimento ilícito da Administração;

- A medida adotada em nada prejudica o andamento da construção das Cadeias Públicas de Araçoiaba, pois o projeto de fundação anterior, em sapatas isoladas e corridas, já aprovado pelo DEPEN, pode, sem qualquer entrave, ser executado como previsto nos contratos.

Até pronunciamento final por parte desta Corte de Contas, que se dará no bojo do Processo TCE-PE nº 1502228-6 - Auditoria Especial, cujo objeto é o acompanhamento da execução dos Contratos nº 32/2014/SERES/SESDH, nº 33/2014/SERES/SESDH e nº 34/2014 /SERES/SESDH, referentes à construção das Cadeias Públicas de Araçoiaba.

Comunique-se, com urgência, à Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco (vinculada à SJDH) bem como à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco.

Após o apensamento dos presentes autos ao Processo TCE-PE nº 1502228-6, encaminhar ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal para a análise, com brevidade, da defesa apresentada pelos interessados.

Recife, 30 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

01.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1405375-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ITAPETIM
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE

ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PE Nº 9.434

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0025/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405375-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Itapetim, homologado em 19/08/2014, cujo objeto é o cumprimento de medidas relativas à regularização do transporte escolar municipal (fls. 01/04 dos autos); CONSIDERANDO que a Cláusula Segunda do referido TAG estabeleceu como obrigação da Prefeitura a adoção de 27 medidas que visam tanto uma eficiente contratação dos serviços de transporte escolar, como, e principalmente, a disponibilização de um meio de condução digno e seguro aos estudantes do município;

CONSIDERANDO que, transcorridos mais de um ano entre a data da homologação do TAG (agosto de 2014) e a inspeção *in loco* realizada por técnicos deste Tribunal (novembro de 2015), foi constatado que apenas 2 obrigações foram integralmente cumpridas, que 6 foram descumpridas e que 19 foram cumpridas parcialmente, situação que não se modificou mesmo depois de analisados os argumentos e documentação de defesa;

CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas são relacionadas à segurança dos veículos utilizados no transporte dos estudantes,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Itapetim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, Prefeito municipal.

E, com fundamento na Cláusula Terceira do TAG e no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **aplicar** ao



Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante multa no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

- Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Prefeito do Município de Itapetim, Sr. Adelmo Alves de Moura;
- Expedir comunicação interna para a Coordenadoria de Controle Externo para que delibere, juntamente com o Relator competente, quanto à aplicação do disposto no artigo 24-A da Resolução TC nº 002/2015.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1109078-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO

ADVOGADO: Dr. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0028/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1109078-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as admissões apontadas nos Anexos I, II, III, IV e V, concedendo os respectivos registros.

Deixar de aplicar multa, uma vez ultrapassado o prazo máximo permitido, conforme artigo 73, § 6º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1408565-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI

INTERESSADOS: Srs. FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA, LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM, FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, GIOVANNI PELINCA FALCÃO PEREIRA, LUÍS JOSÉ MARANHÃO NETO, ALEXANDRE VIEIRA BRANDÃO, ANA CRISTINA BELLIATO MIRANDA AMORIM SILVA, EDUARDO CÂNDIDO COELHO - REPRESENTANTE LEGAL DA TECTRAN, EDUARDO TUDE DE MELOM ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO, EVERALDO EURICO DE MELO, FERNANDO ANTONIO TUDE DE MELO SOBRINHO, FRANCISCO TUDE DE MELO NETO E ZÉLIA MARIA SCHWAMBACH

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA – OAB/PE Nº 37.653, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, FELIPE



ROCHA FERNANDES LIMA – OAB/PE Nº 23.069, EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO – OAB/AL Nº 6.008, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, GABRIELA SOARES MEDEIROS DA SILVA – OAB/PE, RAFAELA LIMA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.987, KARLA ANDRÉA RIO TINTO – OAB/PE Nº 29.482, GUSTAVO HENRIQUE EIRADO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 20.724, RENATA VIRGÍNIA NEUMANN MONTEIRO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 23.154, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS – OAB/PE Nº 25.827, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB/PE Nº 31.834, CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO – OAB/PE Nº 34.010, JULIANO FÉLIX DE SOUZA – OAB/PE Nº 36.100, GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 15.161, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332, MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS – OAB/PE Nº 29.518, TATIANA FERREIRA RANDS – OAB/PE Nº 35.052, E KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER – OAB/PE Nº 1.053-B

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408565-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A CONCORRÊNCIA Nº 0001/2014, QUE TEM COMO OBJETO A CONCESSÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROMOVIDO PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (EPTI) **ACORDAM**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o TCE/PE permitiu o prosseguimento da licitação, com a sua homologação, sem apontar, à época, os achados que entendia como não atendidos pela EPTI;

CONSIDERANDO ser a primeira licitação para concessão dos mercados de Transportes Intermunicipais realizados no Estado;

CONSIDERANDO que não restou provado que os achados apontados trouxeram restrição indevida de competição, valendo destacar a ausência de reclamação ou impugnação de qualquer interessado perante a comissão de licitação à época;

CONSIDERANDO que os indicadores de desempenho e a aferição da qualidade do serviço estão descritas de forma vaga, não atendendo ao interesse do usuário final, destinatário de todo esse processo;

CONSIDERANDO a necessidade de busca permanente do atingimento da prestação do serviço adequado, conforme disposto na Lei nº 8.897/95, artigo 6º, § 1º;

CONSIDERANDO que os indicadores de desempenho que tenham por objetivo aferir a prestação do serviço público devem levar em conta aspectos que representam o princípio do serviço adequado, através da incorporação na prestação dos serviços públicos de satisfatórias condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, traduzidas, no caso da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, por condições de conforto, cortesia, higiene, confiabilidade na conclusão de viagens, pontualidade, regularidade, segurança e modicidade tarifária, conforme a legislação vigente e os estudos desenvolvidos para este fim;

CONSIDERANDO outros editais de licitação para delegação de serviços de transporte rodoviário por ônibus, a exemplo do Leilão 01/2013 e do Leilão 02/2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Concorrência 02/2016, da Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP);

CONSIDERANDO que a EPTI não dispõe de quadro técnico para fazer o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do contrato por 20 (vinte) anos,

Em julgar, **por unanimidade**, a presente Auditoria Especial **REGULAR, COM RESSALVAS**, dando quitação às pessoas físicas envolvidas no processo.

DETERMINAR, por maioria, ainda:

A) a celebração de termo aditivo, em até 60 (sessenta) dias entre as vencedoras da licitação e a EPTI, que deverá eliminar o micro sistema presente no anexo II do Edital:

1. Realização, pelo Poder Público ou por verificador independente a ser contratado via licitação, e não pelas oper-



adoras, do Sistema de Acompanhamento e Controle, do Sistema Automático de Controle de Receita e das pesquisas de opinião periódica com os usuários do serviço, com o respectivo expurgo do fluxo de caixa, com a consequente redução no valor da tarifa, das despesas com realização da pesquisa e dos sistemas antes mencionados;

2. Alteração dos indicadores de desempenho, e respectivos índices, para avaliação do Desempenho Global (D) da concessionária, estabelecidos para a contratação no Anexo II do Edital, de forma que observem o Anexo V do Edital de Leilão 01/2013 da ANTT, segundo a tabela a seguir:

Tabela1: adaptações entre as condições caracterizadoras de serviço adequado e os indicadores e índices constantes do Anexo II do edital da Concorrência 01/2014 da EPTI e do anexo V do edital do Leilão 01/2013 da ANTT.

Obs1: a EPTI denomina indicador o que a ANTT denomina índice e vice-versa e não necessariamente cada indicador do leilão da ANTT tem equivalência exata com cada índice da concorrência da EPTI;

Obs2: os editais das licitações da EPTI e ANTT não apresentam a correlação entre o indicador/índice e a respectiva condição caracterizadora de serviço adequado, estando indicadas na tabela acima para melhor entendimento das determinações.

Legenda:

IQO – Indicador de Qualidade da Eficiência Operacional, formado por:

IFD – Índice de Frequência por Dia

IPP – Índice de Pontualidade de Partidas

IRP – Índice de regularidade dos Tempos de Percurso

IQT – Indicador de qualidade da Eficiência Técnica, formado por:

ICM – Índice de Confiabilidade da Manutenção

ICC – Índice de Confiabilidade da Condução

IAV – Índice de Aprovação em Vistorias

IOF – Índice de Ocorrências da Fiscalização

IQU – Indicador de Qualidade Percebida pelo Usuário, formado por:

IRG – Índice de Reclamações Gerais da Linha

IST – Índice de Satisfação dos Usuários com Eficiência Técnica

ISO – Índice de Satisfação dos Usuários com Eficiência Operacional

IDOP – Índice de Desempenho Operacional, formado por:

ICCV – Índice de Confiabilidade na Conclusão de Viagens

ICV – Indicador de Conclusão de Viagens

IIB – Indicador de Integridade de Bagagens

IPS – Índice de Pontualidade na Saída

IR – Índice de Regularidade

IS – Indicador de Segurança, formado por:

IIP – Indicador de Integridade do Passageiro no Transporte

IIV – Indicador de Integridade de Viagens

IL – Indicador de Legalidade

ICG – Índice de Conforto Geral, formado por:

IC – Índice de Conforto

IH – Índice de Higiene

ICor – Índice de Cortesia

IEG – Indicador de Eficiência na Gestão dos Serviços, formado por:

IMT – Índice de Modicidade Tarifária

IAV – Índice de Atualidade dos Veículos

3. Alteração dos indicadores constantes dos itens 4.2 e 4.3 do Anexo II do Edital, de forma que o cálculo do Desempenho Global (D) passe a ser obtido a partir dos seguintes pressupostos:

i) manter agrupados no IQO e aperfeiçoar os índices relacionados à continuidade (IFD e IPP) e à regularidade (IRP);

ii) dividir o IQT em dois indicadores, um de Segurança (IS) e um de Legalidade (IL) e aperfeiçoar os índices relacionados à segurança (ICM e ICC) e à legalidade (IAV e IOF), agrupando os índices relacionados à segurança (ICM, ICC e IIB) no IS e os relacionados à legalidade (IAV e IOF) no IL;

iii) adotar como índices constituintes do IQU adaptações dos índices relacionados à cortesia (IC, IH, ICor) substituindo os imprecisos e vagos IRG, IST e ISO;

iv) inserir o IEG - Indicador de Eficiência na Gestão dos Serviços, constituído por índices relacionados à modicidade tarifária (IMT) e à atualidade (IAV).

4. Estabelecimento de pesos a cada um dos indicadores constituintes do Desempenho Global (D), de forma que todos os índices correspondam a percentuais similares do Desempenho da Global (D) e tenham a mesma escala de grandeza (i.e. mesma potência de dez);

5. Estabelecimento, de acordo com o exposto anterior-



mente, da seguinte fórmula para o desempenho global (D): $D = IQO + IS + IL + IQU + IEG$.

Obter o valor dos indicadores da fórmula do Desempenho Global (D) a partir de índices que, no mínimo, sejam equivalentes e surtam similar efeito aos seguintes índices:

a. $IQO = 0,07.IFD + 0,07.IPP + 0,07.IRP$

1. $IFD = VR/VP$, em que:

VR: número de viagens concluídas e sem necessidade de transbordo realizadas no período;

VP: número de viagens previstas para o período (definir o período);

2. $IPP = PM/PT$, em que:

PM: número de partidas dentro da margem de tolerância do horário, no período (considerar 20 minutos como a tolerância máxima admissível para atrasos nos horários de partida);

PT: número de partidas realizadas no período.

2. $IRP = TM/TT$, em que:

TM: número de viagens dentro da margem de tolerância do tempo de percurso (considerar 15% como a tolerância máxima admitida, para atrasos ou adiantamentos, do tempo total de percurso de uma viagem);

TT: número de viagens realizada no período.

b. $IS = 0,07.ICM + 0,07.ICC + 0,07.IIB$

1. $ICM = 1 - [NF/(n^0 \text{ônibus} \times ?t)]$, em que:

NF: número de falhas no período (definir falha);

?t: período de observação, em base anual = número de meses do período/12 (definir período de observação).

2. $ICC = 1 - [NA/(n^0 \text{ônibus} \times ?t)]$, em que:

NA: número de acidentes no período (definir o que é um acidente);

?t: período de observação, em base anual = número de meses do período/12 (definir período de observação).

3. $IIB = VB/VP$, em que:

VB = número de viagens concluídas sem ocorrência de bagagens extraviadas ou danificadas;

VP: número de viagens previstas para o período.

c. $IL = 0,07.IAV + 0,07.IOF$

1. $IAV = VA/VT$, em que:

VA: número de vistorias aprovadas em primeira vistoria no período (definir como se determina o número de vistorias e o que se considera uma vistoria aprovada);

VT: número de vistorias realizadas no período.

2. $IOF = IA/IF$, em que:

IA: número de ônibus fiscalizados e aprovados em primeira vistoria no período (definir como se determina o número de fiscalizações e o que se considera uma fiscalização aprovada);

IF: número de ônibus fiscalizados no período.

d. $IQU = 0,07.IRG + 0,07.IC + 0,07.IH + 0,07.ICor$

1. $IRG = RNP/RT$, em que:

RNP: número de reclamações consideradas não pertinentes (definir o que se considera uma reclamação não pertinente);

RT: número total de reclamações.

2. $IC = \sum_{i=1}^n NC_i / (n \times NC_{m\acute{a}x})$, em que:

NC_i : nota da avaliação do usuário "i" pesquisado quanto ao aspecto conforto, com "i" variando de 1 a "n";

n: número de usuários pesquisados;

$NC_{m\acute{a}x}$: nota máxima possível para o quesito conforto.

3. $IH = \sum_{i=1}^n NH_i / (n \times NH_{m\acute{a}x})$, em que:

NH_i : nota da avaliação do usuário "i" pesquisado quanto ao aspecto higiene, com "i" variando de 1 a "n";

n: número de usuários pesquisados;

$NH_{m\acute{a}x}$: nota máxima possível para o quesito higiene.

4. $ICor = \sum_{i=1}^n NCor_i / (n \times NCor_{m\acute{a}x})$, em que:

$NCor_i$: nota da avaliação do usuário "i" pesquisado quanto ao aspecto cortesia, com "i" variando de 1 a "n";

n: número de usuários pesquisados;

$NCor_{m\acute{a}x}$: nota máxima possível para o quesito cortesia.

e. $IEG = 0,08.IMT + 0,08.IAV$

1. $IMT = 0,70 \times [VT_{ini}/\sum_{i=1}^n (1 - DSC_i) \times VV_i]$, em que:

IMT é limitado a 1,00;

VT_{ini} : número total de viagens iniciadas no período;

DSC_i : percentual de desconto na tarifa para a linha "i";

VV_i : número de viagens iniciadas na linha "i" no período de avaliação;

2. $IAV = 0,70 \times [(ID_{m\acute{e}dmax} \times VT_{ini})/\sum_{i=1}^n (ID_i \times VV_i)]$, em que:

IAV é limitado a 1,00;

$ID_{m\acute{e}dmax}$: idade média máxima permitida para o tipo de veículo;

VT_{ini} : número total de viagens iniciadas no período;

ID_i : idade do veículo "i" utilizado no período, em anos, com "i" variando de 1 a "n";

n: número de veículos utilizados no período de avaliação;

VV_i : número de viagens iniciadas pelo veículo "i" no período de avaliação.

B) Eliminar as dúvidas na conceituação entre conceito isolado (do período), conceito médio (média dos últi-



mos três períodos), conceito global, e conceito específico, relacionados às cinco faixas (A a E) de categorização para fins de avaliação do desempenho da concessionária (item 4.3), deixando existir apenas dois conceitos para fins de praticabilidade e objetividade na avaliação: o Desempenho Global (D) da concessionária e o Desempenho Individual (d) de cada um dos indicadores constituintes do Desempenho Global (D);

C) Realizar o cálculo do Desempenho Global (D) da concessionária e o cálculo do Desempenho Individual (d) de cada um dos indicadores constituintes do Desempenho Global (D) levando em conta a média aritmética das avaliações feitas no conjunto de todas as linhas, de cada lote, no período avaliatório. Para propósitos específicos, a avaliação poderá ser feita por linha, por lote, ou por empresa operadora;

D) Sejam alterados os critérios para a continuidade da prestação do serviço estabelecidos no item 5 do Anexo II do Edital, relativos ao Desempenho Global (D) da concessionária, de forma que:

i. se o conceito obtido pelo delegatário em sua avaliação de Desempenho Global (D) for igual a D por duas vezes em quatro avaliações sucessivas, seja declarada caducidade da delegação;

ii. se o conceito obtido pelo delegatário em sua avaliação de Desempenho Global (D) for igual a E em quaisquer das avaliações feitas, seja declarada caducidade da delegação;

iii. no mesmo período de quatro avaliações sucessivas, a obtenção pelo delegatário de um conceito em sua avaliação de Desempenho Global (D) igual a A compensa uma avaliação de Desempenho Global (D) igual a D;

iv. no mesmo período de quatro avaliações sucessivas, a obtenção pelo delegatário de dois conceitos em sua avaliação de Desempenho Global (D) igual a B compensa uma avaliação de Desempenho Global (D) igual a D.

E) Sejam inseridos, no item 5 do Anexo II do Edital, critérios para a continuidade da prestação do serviço a partir do Desempenho Individual (d) de cada um dos indicadores (IQO; IS; IL; IQU; IEG) e índices (IFD; IPP; IRP; ICM; ICC; IIB; IAV; IOF; IRG; IC; IH; ICor; IMT; IAV) constituintes do Desempenho Global (D) da concessionária, de forma que:

i. se o conceito obtido pelo delegatário na avaliação de Desempenho Individual (d) para um mesmo indicador ou índice for igual a D por três vezes em seis avaliações

sucessivas, será declarada caducidade da delegação;

ii. se o conceito obtido pelo delegatário na avaliação de Desempenho Individual (d) para um mesmo indicador ou índice for igual a E por duas vezes em seis avaliações sucessivas, será declarada caducidade da delegação;

iii. no mesmo período de seis avaliações sucessivas, a obtenção pelo delegatário de um conceito na avaliação de Desempenho Individual (d) para um mesmo indicador ou índice igual a A compensa uma avaliação de Desempenho Individual (d) para o mesmo indicador ou índice igual a E;

iv. no mesmo período de seis avaliações sucessivas, a obtenção pelo delegatário de um conceito na avaliação de Desempenho Individual (d) para um mesmo indicador ou índice igual a B compensa uma avaliação de Desempenho Individual (d) para o mesmo indicador ou índice igual a D.

F) Cada concessionária só estará apta a ter autorizada expansão da rede no lote em que opera, reprogramação/reformulação de serviço, alocação de novas ligações, introdução de novos serviços, se o conceito obtido em sua avaliação de Desempenho Global (D) for, no mínimo, igual a C nas últimas quatro avaliações sucessivas, caso contrário será procedida, em um prazo o mais curto possível, necessário apenas para o desenvolvimento do edital e respectivos anexos, licitação específica para a expansão;

G) Permitir a realização, por parte da concessionária, de alterações de especificação de serviços que visem atendimento a questões levantadas pelos usuários apenas mediante prévia aprovação da EPTI. A análise e deliberação pela aprovação ou não da alteração solicitada pela concessionária deverá ser respondida pela EPTI, sob pena de responsabilização da Presidência da EPTI, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da provocação da concessionária;

H) Seja trocada, no item 5 do Anexo II do Edital, a expressão “podendo ser declarada a caducidade da respectiva delegação” por “devendo ser declarada a caducidade da respectiva delegação”;

I) Seja ampliada a periodicidade de revisão dos indicadores, e respectivos índices, constituintes da avaliação do Desempenho Global (D) da concessionária de, no mínimo, três para quatro anos, de forma que não se tenha prazo de periodicidade de revisão dos indicadores, e respectivos índices, inferior ao intervalo de tempo de avaliações suces-



sivas considerado para fins de manutenção ou não da continuidade dos serviços por uma concessionária;

J) Realizar avaliações de desempenho anual, resultante da consolidação de informações levantadas em aferições quadrimestrais, que acumulem os dados do respectivo quadrimestre;

L) Determinar prazo o mais curto possível, limitado a um máximo de 120 (cento e vinte dias) corridos, necessário apenas para o desenvolvimento do edital e respectivos anexos, para realização de novas licitações em caso de caducidade de alguma concessionária incumbente;

M) Não seja possibilitada nem a realização de subcontratação de serviços para os quais foi exigido demonstração de capacidade técnica para fins de habilitação na licitação, nem que essa subcontratação atinja até 20% do valor contratual, ainda que nas mesmas condições da contratação original;

N) Seja aberta auditoria especial de acompanhamento da execução contratual, para exame, notadamente, de tudo que aqui restou determinado.

Por fim, ficam prejudicados os Embargos de Declaração (Processo TCE-PE nº 1505517-6) opostos contra o Agravo TCE-PE nº 1505059-2, que teve por objeto decisão interlocutória que não mais subsiste com este julgamento de mérito.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator – vencido quanto às determinações

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

02.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 0802984-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RUFINO DA SILVA, ELIANE RODRIGUES BELÉM, FERNANDA DE SOUZA EGITO RODRIGUES, NELI MARTINS DE SOUZA ANDRADE, DELPHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., ADALBERTO QUEIROZ DA SILVA NETO E ROBERTA FÉLIX BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. GERALDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR – OAB/PE Nº 31.125, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19.759, EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758, CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO – OAB/PE Nº 31.608, E MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA FILHO – OAB/PE Nº 31.210.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0030/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0802984-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CORRESPONDENTE À CARTA CONVITE Nº 027/2007 E TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2008 E DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA CIDADANIA PREFEITURA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Laudo de Auditoria;

CONSIDERANDO os Laudos Complementares de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimentos e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 376/2011;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nas unidades de saúde e nas condições do esgotamento sanitário do Município;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na limpeza urbana;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas na contratação das obras de engenharia;

CONSIDERANDO que ficou constatado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, excesso de R\$ 25.572,39,



identificado no Contrato nº 044/2007, resultante da Carta Convite nº 027/2007, que corresponde a 15,67% do valor pago no contrato;

CONSIDERANDO que ficou constatado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, o excesso de R\$ 60.505,68, identificado no Contrato nº 025/2008, resultante da Tomada de Preços nº 003/2008, que corresponde a 30,88% do valor pago no contrato;

CONSIDERANDO que em números absolutos esses excessos não são relevantes, mas quando comparados com os valores efetivamente pagos nos contratos, os percentuais são superiores ao limite de 10% tolerado por esta Casa para obras de engenharia;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa efetuado sem sua regular liquidação;

CONSIDERANDO a realização de Carta Convite, quando o correto seria a realização de uma Tomada de Preços, em desacordo com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 044/2007 e nº 025/2008;

CONSIDERANDO a realização de serviço sem a celebração de um contrato;

CONSIDERANDO a realização de serviços sem a celebração de contrato referente à Tomada de Preços nº 03/2008, em desacordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de licitação sem a existência de projeto básico;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em desacordo com a Lei Estadual nº 12.008/01, regulamentada pelo Decreto nº 23.941/02, artigo 26, parágrafo único;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação ambiental em razão da situação do lixo urbano, bem como da situação de emissão de efluentes (chorume) no Rio Siriji, em desacordo com os artigos 33 e 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO indícios de fraudes nos processos licitatórios Convite nº 027/2007 e Tomada de Preços nº 003/2008;

CONSIDERANDO a responsabilidade solidária da ex-Secretária de Obras do Município Sra. Roberta Félix Bezerra pelos excessos apontados, uma vez que atestou os boletins de medição, da empresa Delphi Serviços e Comércio Ltda.;

CONSIDERANDO ser da Secretária de Obras a responsabilidade pela fiscalização e execução do objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a empresa Delphi Serviços e Comércio Ltda., responsável pela execução dos serviços de limpeza urbana, deve ser responsabilizada pelo fato de ter recebido valores superiores aos efetivamente devidos pela Administração, conforme confrontos orçamentários elaborados pela equipe técnica e os pagamentos realizados;

CONSIDERANDO que a responsabilização solidária da empresa Delphi pelo dano resta evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados ou não efetivamente prestados, a empresa contratada contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do artigo 62, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito de Vicência Sr. José Rufino da Silva deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao Município, pelo fato de ser ordenador de despesas, representante legal da Administração no ato da assinatura do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando ao Prefeito e ordenador de despesas, Sr. José Rufino da Silva, a responsabilidade pela devolução aos cofres municipais o valor de R\$ 86.078,07, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multa ao responsável acima, por força do disposto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em função da gravidade das irregularidades apontadas nas unidades de saúde e nas condições do esgotamento sanitário do Município, enviar cópia dos autos ao Ministério de Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Estado de



Pernambuco e, em função da gravidade das irregularidades apontadas na limpeza urbana, entendo pelo envio dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH).

Quanto aos indícios de fraude nos processos licitatórios, enviar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para representação ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100228-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: MARIA DOS ANJOS MACEDO BARBOSA, MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA, VALKIRIA ALVES CAVALCANTE BIONES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 31 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100228-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria Lucia Mariano de Miranda

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Afrânio

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e do Documento 58, apresentado pela interessada;

CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não venha a ocorrer em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Mariano de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Maria dos Anjos Macedo Barbosa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Afrânio

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e do Documento 58, apresentado pela interessada;

CONSIDERANDO que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não venha a ocorrer em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Maria dos Anjos Macedo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Afrânio

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão,



sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Seguir as recomendações contidas no Parecer Atuarial, ao longo dos próximos exercícios, de forma que a alíquota de 22,56%, referente ao custeio suplementar para a amortização total da Reserva Matemática do RPPS no período de 35 (trinta e cinco) anos, sejam seguidas, com fins de equacionar, paulatinamente, o déficit do sistema.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

03.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621304-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: Srs. JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO E ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0033/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621304-0, Medida Cautelar referente à suspensão das nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Buíque para provi-

mento de diversos cargos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Decisão Cautelar proferida pela Relatora em 21 de dezembro de 2016, determinando o seu arquivamento.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100210-1

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: MARIA DAS MERCES ALVES SAMPAIO, TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 34 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100210-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Maria das Mercedes Alves Sampaio

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO não possuírem as irregularidades identificadas maior potencial lesivo ou prejudicial ao erário, tampouco configurarem ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de elevada gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria das Mercês Alves Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Conferir a remessa das contribuições devidas pelo Poder Legislativo a fim de apurar possíveis valores devidos por recolhimentos parciais;
2. Notificar os gestores municipais quando da ocorrência de atrasos nos recolhimentos a fim de resguardar o RPPS quanto à arrecadação dos valores devidos em razão da mora;
3. Providenciar a disponibilização da prestação de contas do RPPS na página oficial do Ente.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1440138-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA, LIDIANE MARIA DE MAGALHÃES BORGES, MÁRCIA MARIA TORRES VALENÇA, E JACQUELINE MARIA CASTRO DE ARAÚJO E SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CÍNTIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE; Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0035/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440138-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5435 a 5470), da Defesa apresentada (fls. 5496 a 5519) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 8932 a 8941);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS (patronal e dos servidores) pelo FMS, contrariando a legislação correlata (Lei Federal nº 8.212/1991);

CONSIDERANDO a realização de processos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos sem a adoção dos controles internos pertinentes e as exigências contidas no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a regu-



lar comprovação de sua efetiva liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a utilização de recursos públicos em despesas com ação promocional no camarote do Prefeito, serviços de organização e de *buffet* nos camarotes especiais durante festividades no Município de Altinho, dentre outros gastos realizados, no valor total de R\$ 20.630,00, sem critérios objetivos e transparentes, não evidenciando o interesse público e caracterizando, portanto, desvio de finalidade pública, em afronta aos princípios constitucionais vigentes (artigo 37, *caput*, da Carta Federal);

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a comprovação da mensagem veiculada, de forma a permitir a verificação do cumprimento do disposto no artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, assim como sem observar o teor do artigo 37, inciso XXI, e os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa em duplicidade com a AMUPE, sem respaldo legal, no valor de R\$ 14.700,00, contrariando os Princípios da Legalidade e da Eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes de atrasos no repasse das parcelas de empréstimos consignados dos servidores públicos municipais, no montante de R\$ 8.896,90, com desrespeito aos Princípios da Eficiência e da Economicidade (Constituição Federal, artigo 37, *caput*);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Ailson de Oliveira (Prefeito), Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Altinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, determinando-lhe a restituição aos cofres municipais do valor total de R\$ 44.226,90, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da auditoria ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão,

encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Aplicar, ainda, ao Sr. José Ailson de Oliveira (Prefeito e Ordenador de Despesas), multa no valor de R\$ 7.500,00, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Márcia Maria Torres Valença (Secretária Municipal de Saúde no período de 10/04 a 31/12/2013), Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Altinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.700,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas das Sras. Lidiane Maria de Magalhães Borges (Secretária Municipal de Saúde no período de 02/01 a 01/04/2013) e Jacqueline Maria Castro de Araújo Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Ordenadoras de Despesas da Prefeitura Municipal de Altinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores



da Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS e ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

b) Observar as orientações contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

c) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço e a razão da escolha do fornecedor ou executante.

d) Anexar cópias das mensagens publicitárias às notas de empenho respectivas, em conformidade com a Resolução TC nº 05/91.

e) Adotar medidas de controle interno que condicionem o pagamento após a correta e regular liquidação da despesa.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720103-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO (SEPLAG)

INTERESSADOS: Srs. MÁRCIO STEFANNI E FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0036/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720103-2, referente à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 21/12/2016, referente ao Processo nº 001/2016 CPL/AMUPE – Pregão Presencial nº 001/2016 CPL/AMUPE, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a sessão inicial do Processo nº 01/2016 CPL/AMUPE – Pregão Presencial nº 001/2016 – CPL/AMUPE estava marcada para o dia 23/12/2016;

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela auditoria, distribuída em 15 tópicos, indicando, entre outros, inadequada forma de medição dos serviços, ausência de documentos necessários à adequada identificação do objeto da licitação, não definição do escopo e de como serão feitos os trabalhos, exigências e proibições não amparadas na legislação, além de vários apontamentos que colidem com a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, podendo, inclusive, atingir a economicidade, princípios consagrados pela Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO que os serviços financeiros objeto da licitação ora analisada correrão por conta do Convênio nº 031/2010, e seus aditivos, celebrado entre a AMUPE e o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da SEPLAG, com interveniência da CONDEPE/FIDEM;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requeria (em razão da data da sessão marcada para o dia 23/12/2016), a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário (diante dos 15 tópicos apontados pela auditoria), direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que se encontra suspenso o Processo nº 001/2016 CPL/AMUPE – Pregão Presencial nº 001/2016 – CPL/AMUPE, no aguardo do pronunciamento final por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO a anotação da auditoria no sentido de que os achados não são exaustivos, que outros podem surgir diante de uma análise mais aprofundada, inclusive questões relativas à economicidade, e que não foi possível



el em razão de não ter havido tempo hábil para analisar o orçamento estimativo;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016 (que revogou a Resolução TC nº 15/2011), bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar que a Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG) adote as medidas necessárias no sentido de suspender todos os atos relativos ao Processo nº 001/2016 CPL/AMUPE – Pregão Presencial nº 001/2016 – CPL/AMUPE, inclusive de assinatura de contrato com eventual vencedora do certame, até pronunciamento final por parte deste Tribunal de Contas.

Determinar, por oportuno, a abertura de Processo de Auditoria Especial, para análise detalhada dos fatos, bem como proporcionar ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se à Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG) e à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco (CONDEPE/FIDEM).

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1340165-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ SÁVIO DE OMENA,

ARLINDO RODRIGUES DO Ó, JOSÉ JOÃO DA SILVA, PAULO DE TARSO ANDRADE RODRIGUES DO Ó, MARIA NAZARÉ GOMES DUARTE, BARTOLOMEU MENDONÇA E JOSEILDA LAUDENICE DA SILVA MORAIS.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340165-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 488/2016;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi enviada sem alguns dos documentos exigidos, caracterizando deficiência de controles internos;

CONSIDERANDO a contratação de bandas no valor de R\$ 415.000,00, para contratação de festividades pelo Município, por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade na forma exigida em lei; sem razão da escolha dos executantes e sem justificativa de preços, em desacordo com os princípios basilares do Interesse Público e da Transparência Pública;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação com aquisição de gêneros alimentícios para merenda e com a locação de veículos, no valor de R\$ 1.068.274,00, como também prorrogações contratuais sem caracterização das hipóteses legais, caracterizando inobservância aos artigos 2º e 23 da Lei Federal nº 8666/93, bem como ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO a prorrogação de contratos provenientes de processos licitatórios irregulares;

CONSIDERANDO a ausência de controle de combustíveis e o elevado gasto do Município com combustíveis, caracterizando deficiências no controle interno;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições dos servidores, como também das obrigações patronais do Município ao RGPS, no valor de R\$ 87.987,26, aumentando o passivo do Município ao Regime Geral de Previdência, comprometendo a política previdenciária do Município, além de sujeitar o Município ao pagamento de multas;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições dos servidores, como também das obrigações patronais do Município ao RPPS, no valor de R\$ 358.831,16,



aumentando o passivo do Município ao RPPS, comprometendo a política previdenciária do Município, além de sujeitar o Município ao pagamento de multas;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 62, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Excluir do rol dos responsáveis o Sr. Bartolomeu Mendonça, Procurador do Município, a Sra. Maria Nazaré Gomes Duarte e a Sra. Joseilda Laudenice da Silva Morais.

Julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício financeiro de 2012 do Sr. José Sávio de Omena, Prefeito do Município de Altinho.

APLICAR ao Sr. José Sávio de Omena multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; e aos Srs. Arlindo Rodrigues do Ó, José João da Silva e Paulo de Tarso Andrade Rodrigues do Ó, multa individual no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301445-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES
 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 ACÓRDÃO T.C. Nº 0038/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301445-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL QUIXABA, TENDO POR OBJETIVO ANALISAR O CONCURSO PÚBLICO CELEBRADO PELA PREFEITURA PARA PREENCHIMENTO DE 128 CARGOS PÚBLICOS, TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO T.C. Nº 109/13, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente processo se refere à análise de concurso público celebrado pela Prefeitura de Quixaba para preenchimento de 128 cargos públicos;

CONSIDERANDO que foi formalizado processo específico, julgado pela legalidade na sessão ordinária realizada em 02/10/2014 (Acórdão T.C. nº 1183/14 – Processo TCE-PE nº 1306920-2);

CONSIDERANDO o entendimento mantido no Relatório de Auditoria de que o presente processo deverá ser arquivado,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100017-7

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014



UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADOS: AEDSON FERREIRA DAMACENA, JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRE, LUDJA SUELY BRAGA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31/01/2017

Parte:

João Marcos Siqueira Torres

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ipubi

CONSIDERANDO ter a Prefeitura deixado de recolher ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) parte das contribuições previdenciárias patronais, na monta de **63,09%**, implicando ausência de recolhimento de **R\$ 2.676.217,45**;

CONSIDERANDO ter a Despesa Total com Pessoal ultrapassado o limite legal de 54% da RCL, conforme artigo 20, inciso III, da LRF, no 2º e 3º quadrimestres de 2014;

CONSIDERANDO a gestão ambiental inadequada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) João Marcos Siqueira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipubi

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da

unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do Município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Utilizar os instrumentos de planejamento adequados a fim de que a previsão orçamentária não fique bem acima da execução.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100070-0

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIVALDO SILVA DE ANDRADE



ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO - OAB: 29702PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31/01/2017

Parte:

Marivaldo Silva de Andrade

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Jaqueira

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Defesa Complementar;

CONSIDERANDO ter a Prefeitura descumprido o limite constitucional de despesa total com pessoal nos 03 quadrimestres do exercício financeiro em comento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaqueira
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

4. Adotar mecanismos que visem reduzir o Deficit Financeiro, bem como as dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e a dívida com o INSS; e) Evitar esforços para elevar a arrecadação da receita própria, inclusive os créditos inscritos em Dívida Ativa;

5. Implantar controles eficientes para acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como o SAGRES e o SISTN (atualmente substituído pelo SICONFI), com dados corretos e completos.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA
MAGALHÃES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE
FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

04.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1609780-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CON-
CURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS**



INTERESSADO: Sr. IZAIAS RÉGIS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0043/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609780-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100194-4

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MANOEL DE ARAUJO BARBOSA, MARCELINO GRANJA DE MENEZES, MARIA DE LOURDES MERGULHÃO NUNES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 44 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100194-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Marcelino Granja de Menezes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Cultura de Pernambuco

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria representam impropriedades/falhas de natureza formal, não sendo de natureza grave, não representando dano ao erário (falhas pontuais no mapa de licitações e relação de contratos; balanço/demonstrativos apresentados sem a assinatura do profissional de contabilidade; incorreta classificação orçamentária das despesas com combustíveis; não realização de inventário de pequenos bens adquiridos e de pouca monta; incompletude pontual na alimentação do Sistema SAGRES - Módulo LICON);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marcelino Granja de Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Cultura de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Corrigir as falhas pontuais no mapa de licitações e relação de contratos; bem como providenciar a alimentação do Sistema SAGRES, mais especificamente o módulo LICON com as informações relativas a três con-



tratos e a uma dispensa de licitação;
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 150 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

2. Corrigir a classificação orçamentária das despesas com combustíveis;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 150 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

3. Realizar o inventário dos bens adquiridos, ainda que de pouca monta e de pequeno valor;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 150 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1621075-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0045/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621075-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a comprovação da existência de cargos vagos oferecidos no certame, de acordo com o demonstrativo enviado a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 01/2015;
CONSIDERANDO a obediência à ordem classificatória das nomeações;

CONSIDERANDO a prova da publicidade dos atos de nomeação, a teor do artigo 97, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações foram realizadas em observância aos limites de despesa de pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as 4 (quatro) nomeações realizadas pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 3 de fevereiro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621092-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0046/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621092-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a comprovação da existência de cargos vagos oferecidos no certame, de acordo com o



demonstrativo enviado a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 01/2015;

CONSIDERANDO a obediência à ordem classificatória das nomeações;

CONSIDERANDO a prova da publicidade dos atos de nomeação, o teor do artigo 97, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações foram realizadas em observância aos limites de despesa de pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as 18 (dezoito) nomeações realizadas pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300960-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADA: Sra. WÉLITA WALQUÍRIA DE FRANÇA SILVA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0047/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300960-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço ocorreram há mais de 5 anos;

CONSIDERANDO que não há evidências nos autos de prejuízos à Administração advindos das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620688-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: Srs. MARIA REGINA DA CUNHA E JULIANO NEMESIO MARTINS

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712, E MARIA CAMILA GIOCONNA ALVAREZ ANGELOTE – OAB/PE Nº 33.454

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0048/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620688-5, referente à Medida Cautelar requerida em denúncia promovida pela Sra. Maria Regina da Cunha, atual Prefeita do Município de Itaíba, relativa a nomeações realizadas a partir de 04/10/2016 pelo então Prefeito, Sr. Juliano Nemesio Martins, referentes ao Concurso Público 001/2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator em 13/12/2016.

Recife, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1280078-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE EXU (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
EXU**

INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES, OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO os termos do parecer MPCO nº 511/2015;

CONSIDERANDO o descumprimento da aplicação do

percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o recolhimento de contribuições previdenciárias para o RGPS e para o RPPS em valores menores do que os devidos;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, c/c o artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2017,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 03 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

31.01.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1621068-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADA: Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0022/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621068-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAIAL NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1314/16 (PROCESSO T.C. Nº 1604165-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 30 de janeiro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1608392-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017

RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA
INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0023/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608392-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0787/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504884-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DA Sra. MARIA JOSÉ TAVARES CAVALCANTI E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 570/2016;
CONSIDERANDO que não foram apresentados novos documentos, nem argumentos para afastar as irregularidades constantes no Acórdão hostilizado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0787/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1504884-6.

Recife, 30 de janeiro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



01.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1502874-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: Sr. JORGE DE MELO ELIAS
ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0026/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502874-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JORGE DE MELO ELIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0458/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390311-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, § 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);
CONSIDERANDO, de toda forma, que as ponderações da presente deliberação não eximem o atual Chefe do Executivo do dever de adotar medidas mais rígidas e efetivas para que os gastos com pessoal atendam aos limites legais – 54% da RCL, como determina o artigo 23 da LRF, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0458/15.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602492-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0027/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602492-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 292/16 emitido pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, emitir ao consulente a seguinte resposta:
I - É vedada a contratação de profissionais da saúde por intermédio de cooperativas, por se tratar de terceirização de atividade-fim afeta a órgãos da administração direta do município, representando, destarte, afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;
II - É permitida a contratação de consórcio público para promover os serviços de saúde destinados à população do ente consorciado. Todavia, relativamente à saúde básica, a utilização da via do consórcio público deve ser adotada quando esgotada a capacidade instalada dos serviços do município e comprovada a necessidade de complementação ou ampliação de sua própria rede;
III - Em nenhuma hipótese a prestação de serviços por meio de consórcios poderá representar transferência total da obrigação do município de prestar diretamente os serviços de atenção básica (baixa complexidade) nem significar delegação da gestão do sistema de saúde local;
IV - Os entes associados podem celebrar convênio ou



contratar seus respectivos consórcios públicos, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107/05;

V - O quadro de pessoal do consórcio será provido por cessão de servidores dos entes consorciados, efetivada mediante ato regular de cessão bem como por concurso público ou por contratação temporária promovidos pelo próprio consórcio, observados, neste último caso, os pressupostos insculpidos no artigo 37, IX, da CF, devendo haver previsão no protocolo de intenções do consórcio e em lei local do ente consorciado. Em qualquer dos casos, é vedada a acumulação de cargos públicos fora daqueles constitucionalmente previstos;

VI - A contratação de pessoal por meio de consórcio deverá obedecer aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para esse tipo de despesa.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

03.02.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1607043-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL

DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE 28.438, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG – OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0032/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607043-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0856/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603746-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a ausência de omissão previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), conforme padrão razoável de enfrentamento dos argumentos defensórios iminentes ao livre convencimento do julgador, Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando, no caso, a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0856/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1621157-1
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HERMANO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0039/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621157-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ HERMANO ALVES DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208829-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação embargada.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508453-0
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO E ELIZABETE MARIA GOMES

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0040/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508453-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO E ELIZABETE MARIA GOMES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340156-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ ADEMILTON MARINHO DA SILVA, JOELMA GOMES BEZERRA E CYNTHIA C. SANTOS BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0404/2016;
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, passando a adotar como fundamentação legal da multa aplicada aos Recorrentes o artigo 73, inciso I, da LOTCE, mantendo o valor da penalidade aplicada.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507864-4
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM



INTERESSADOS: Srs. **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, ELIZABETE MARIA GOMES E JOELMA GOMES BEZERRA**

ADVOGADOS: Drs. **BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, JHONATHAN AZEVEDO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 31.734-D, E KARLA GABRIELLE MACÊDO LIMA – OAB/PE Nº 28.038**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0041/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507864-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, ELIZABETE MARIA GOMES E JOELMA GOMES BEZERRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340156-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JOSÉ WILSON MERGULHÃO MACIEL FILHO, JOSÉ ADEMILTON MARINHO DA SILVA E CYNTHIA C. SANTOS BARBOSA, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0403/2016,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620685-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

PERNAMBUCO

INTERESSADO: DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0042/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620685-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** da Presente Consulta, haja vista o preenchimento dos requisitos essenciais para sua admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, nos termos do Parecer 04/2017, do Ministério Público de Contas, **mas acatando o posicionamento da Conselheira Teresa Duere, RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

I - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula 287, do Tribunal de Contas da União;

II – Deve-se dar relevância, na fundamentação da dispensa, ao requisito de “inquestionável reputação ético-profissional”, pelo qual a organizadora deve ter finalizado com êxito outros concursos para órgãos federais ou tribunais judiciais, além de estar estabelecida no mercado há pelo menos dois anos, de modo a alcançar no ramo efetiva reputação (atributo para o qual o decurso do tempo é indispensável).

Recife, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral